



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROCESSO:** 3117/20 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)  
**INTERESSADO:** **José Roberto Miller Serra**– CPF n. 203.222.082-20  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO VIRTUAL:** N. 2, de 22 a 26 de fevereiro de 2021  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **José Roberto Miller Serra**, CPF n. 203.222.082-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Cadastro n. 597221, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 171/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 8.5.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 968947)
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro. (ID 970081)
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 567/2020-GPEPSO, opinou pela legalidade e registro do ato. (ID 973936)

É o relatório. Decido.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se homem, **35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício** no serviço público, **15 anos de carreira, 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria, e **idade mínima de 60 anos** com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.10.2015 (fl. 8 do ID 970043), fazendo jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 42 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 970043).

8. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que a servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 14.05.1986 (fl. 2 do ID 968953).

9. O cálculo dos proventos do servidor corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (fl. 10 do ID 968950).

10. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria ao servidor foi publicado em 08.05.2020 e enviado a este Tribunal em 24.11.2020, ou seja, depois de passados mais de 6 (seis) meses da publicação, descumprindo o disposto do art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

11. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPAM para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

### **DISPOSITIVO**

14. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, submete-se, após pronunciamento do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do **José Roberto Miller Serra**, CPF n. 203.222.082-20, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XII, Cadastro n. 597221, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 171/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2707, de 8.5.2020, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. (ID 968947);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Alertar** o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora**;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI. Após os trâmites legais**, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA*

Sessão Virtual, 22 a 26 de fevereiro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478